SENTENÇA

Processo n°: **0014602-98.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Lucia Helena Geronimo Daniel

Requerido: Elieser Ricardo de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCIA HELENA GERONIMO DANIEL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Elieser Ricardo de Souza, também qualificado, alegando que vigorava entre as partes contrato de locação de um imóvel residencial localizado a Rua Carlos Bermudês, nº 35, Soc. Dom. Const. Amstalden, nesta cidade, que o imóvel teria sido locado verbalmente para o réu desde 16/10/2008 a 15/10/2009, sendo R\$ 284,08 o valor do aluguel, o réu estaria em atraso desde o mês de abril de 2010, devendo no total R\$ 7.916,50, conforme planilha de cálculos apresentada, à vista do que requereu o despejo por falta de pagamento de aluguel, a rescisão do contrato de locação, e a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 7.916,50, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu deixou de ser citado, pois desocupou o imóvel objeto da locação antes da citação. Por este motivo, a ação foi julgada extinta em parte em relação ao pedido de despejo, tendo prosseguimento a ação de cobrança em relação aos alugueis vencidos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação tem por fim a cobrança de aluguel. Conforme preceitua o artigo 206, § 3°, I, prescreve em três anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos.

A ação foi ajuizada em 30 de junho de 2010, dentro do prazo legal. Entretanto, para evitar a prescrição, não basta ao credor intentar a ação dentro dos 03 anos impostos pela lei, devendo também cumprir com o disposto no art. 240 e respectivos parágrafos do CPC.

Ocorre que a parte autora deveria ter se ocupado de dar andamento ao feito para que a interrupção da prescrição decorrente da citação ocorresse com retroaçãoa data de propositura da ação, conforme preceitua o art. 240, § 1°, do CPC. No caso dos autos verifica-se que a inércia da parte autora provocou a prescrição da pretensão de cobrança do alugueis vencidos e não pagos, visto que até a presente data, decorridos mais de três anos do ajuizamento da ação, não providenciou a citação do réu.

Ressalte-se que não houve atraso atribuível ao judiciário, pois com a

devolução do mandado de citação sem cumprimento (fls. 46) e o resultado infrutífero de pesquisas e demais diligências realizadas para localização do endereço do réu, a autora não se atentou para o prazo prescricional, deixando de cumprir em tempo hábil todas as providências necessárias à citação do réu.

Assim, considera-se por não interrompida a prescrição do título cuja cobrança se pretende, em razão do que preceitua o artigo 240, § 2°, do CPC. Consequentemente, não interrompido o lapso prescricional e decorridos mais de 03 anos da data de vencimento dos alugueis devidos, é de rigor o reconhecimento da prescrição

Não tendo havido citação do réu, resta prejudicada a condenação na sucumbência.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO com base no art. 487, II a presente ação, proposta por LUCIA HELENA GERONIMO DANIEL contra Elieser Ricardo de Souza, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 22 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA